



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

A5

PROCESSO n° 0012420-55.2014.5.03.0093 (AP)

AGRAVANTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

AGRAVADO: [REDACTED]

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. RESTITUIÇÃO. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais cabe unicamente à parte vencida na pretensão objeto da perícia (artigo 790-B da CLT), que, no caso vertente, foi o reclamante. Assim, inegável o direito da parte executada em reaver o valor dos honorários periciais adiantados, em fiel cumprimento ao comando contido na sentença homologatória e em consonância com o disposto na Resolução n° 66/10 de 10/06/2010, do CSJT e no entendimento cristalizado na súmula 457 do C. TST.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, em que figuram, como agravante, **DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA** e, como agravada,

[REDACTED].

O MM. Juiz, Dr. Marcelo Moura Ferreira, da Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves, pela r. decisão de Id 2ade121, indeferiu o pedido de devolução dos honorários periciais antecipados pela agravante.

A executada interpôs agravo de petição sob o Id d80da1d.

A exequente apresentou contraminuta sob o Id 2559c15.

Procuração conferida pela exequente sob o Id 9462209 e pela executada sob o Id 085ab7d.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do Regimento Interno deste Eg. TRT da 3a Região.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pela executada, bem como da contraminuta apresentada pela exequente, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

MÉRITO

A executada se insurge contra o indeferimento do pedido de restituição do valor dos honorários periciais antecipados pelo d. juízo de origem.

Com razão, *data vêniado* entendimento do d. juízo de origem.

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais cabe unicamente à parte vencida na pretensão objeto da perícia (artigo 790-B da CLT).

Extrai-se dos autos que, por ocasião da realização da perícia médica para verificação donexo causal entre o trabalho e a doença manifestada pela obreira, a Reclamada antecipou o valor de R\$ 2.000,00 (Id fca8f45), a título de honorários periciais.

Realizadas as diligências necessárias, a i. perita nomeada concluiu que epicondilite lateral no cotovelo esquerdo apresentada pela autora em nada se relaciona as atividades desenvolvidas em prol da reclamada, razão pela qual a reclamante restou sucumbente no objeto da perícia (laudo pericial de Id a596534 - Pág. 10).

Na sentença de homologação do acordo firmado entre as partes (Id 63bb049), restou consignado que:

"HONORÁRIOS PERICIAIS arbitrados em R\$1.000,00(um mil reais), ônus do(a) reclamante , sucumbente que foi no resultado da perícia. Todavia, em sendo ele(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, na forma da lei, o que ora se lhe reconhece e se declara

, e equivalendo o acordo judicial, no processo do trabalho, à sentença trânsita em julgado, levando-se em conta o disposto na Resolução nº 66/10 de 10/06/2010, do CSJT, que disciplina o procedimento a se adotar para remunerar os peritos de confiança do Juízo, por seus trabalhos, quando não houver meios de receberem os seus honorários diretamente da parte amparada pela assistência judiciária, será o montante respectivo consignado sob a rubrica "Assistência Judiciária a Pessoas Carentes", previsto naquele ato normativo e até o limite ali disposto, para a regular satisfação do seu crédito. O pagamento da verba será efetuado pelo Egrégio TRT da 3ª Região, através de dotação orçamentária a tanto destinada, nos termos do art. 1º, inc. I, da mesma Resolução."I (grifos acrescidos)

Com base na sentença de homologação da transação entabulada pelas partes, que, por força do art. 831, parágrafo único, da CLT, possui natureza jurídica de decisão irrecorrível, os honorários periciais foram fixados em R\$ 1.000,00 e seriam suportados pela União, na forma da Resolução nº 66/10, do CSJT.

Assim, a decisão proferida pelo d. juízo de origem que nega o direito da parte executada de ter restituído o valor dos honorários antecipados (R\$ 2.000,00), viola a coisa julgada incidente sobre a referida decisão, assim como o entendimento cristalizado na súmula 457 do C. TST.

Nesse sentido, além da farta jurisprudência colacionada pela executada em suas razões de agravo, corrobora esse entendimento a recente decisão proferida pelo C. TST, que peço venia para transcrever:

"HONORÁRIOS PERICIAIS - RECLAMANTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA - PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES ANTECIPADOS PELA RECLAMADA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO - RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. Tendo antecipado os honorários periciais e não sucumbido no objeto da perícia, a reclamada deve ser restituída pelos valores adiantados, pois a responsabilidade pelo pagamento da perícia recai sobre a União, nos termos da Resolução nº 66/2010 do CSJT, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Incide, na espécie, a Súmula/TST nº 457. Precedentes, inclusive da 2ª Turma. Recurso de revista conhecido e provido."(Processo: RR 126100-53.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 25/11/2015, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2015.).

Assim, inegável o direito da parte executada de ser restituída do valor dos honorários periciais adiantados, cabendo à União suportar o seu pagamento, nos termos do decido pela sentença de homologação transitada em julgado.

Nestes termos, dou provimento ao agravo de petição da reclamada para

determinar que a i. perita seja intimada a restituir os honorários periciais adiantados pela executada, com a subsequente liberação da verba em favor dela.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto pela executada e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que a i. perita seja intimada a restituir os honorários periciais adiantados pela executada, com a subsequente liberação da verba em favor desta.

Custas no valor de R\$44,26 (art. 789-A, IV, da CLT), pela executada.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que a i. perita seja intimada a restituir os honorários periciais adiantados pela executada, com a subsequente liberação da verba em favor desta. Custas no valor de R\$44,26 (art. 789-A, IV, da CLT), pela executada.

Presidente: Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida.

Tomaram parte no julgamento a(os) Exma(os).: Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires (Relatora), Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires e Desembargadora Lucilde D'ajuda Lyra de Almeida.

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2016.

ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES

Relatora